



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 46-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 643/2010
Aviso nº 782/2010 – C.Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 643, DE 2010 (Do Poder Executivo)

AVISO Nº 782/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Brasília, 5 de novembro de 2010

EM N° 00054 MRE – COCIT/DAI/DE I/AFEPA/ASEG-BRAS-ESPA

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007, pelo Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Jorge Armando Félix, e pelo Diretor do Centro Nacional de Inteligência da Espanha, Alberto Caix Cortés.

2. O acordo reconhece a necessidade de garantir a segurança de informações sigilosas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre o Brasil e a Espanha e visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança das informações que venham a ser trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

3. Para esse fim, o documento define as Autoridades nacionais de segurança de cada Parte que deverão informar-se mutuamente sobre as respectivas legislações em vigor que regulamentam a matéria, efetuar visitas no estabelecimento da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte e colaborar entre si no decurso dos procedimentos necessários ao credenciamento de segurança de suas pessoas físicas que tenham residido ou residam no território da outra Parte.

4. Fica definido, ainda, que a Parte destinatária das informações não poderá reclassificar, desclassificar ou destruir informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Autoridade de Segurança da outra Parte. O acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecer e que estejam habilitadas por credenciamento de segurança. As informações sigilosas serão transmitidas por canais diplomáticos, sistemas de comunicação protegidos, pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciadas.

5. Além disso, os contratos sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem a identificação das informações sigilosas, a previsão de uma instrução de segurança do projeto, a responsabilização pelos danos decorrentes de quebra de segurança, a obrigação de informar qualquer quebra de segurança, vedação de subcontratação total ou parcial do objeto, previsão dos canais de comunicação e meios para a transmissão das informações sigilosas, obrigação do contratado de manter sigilo e identificar as pessoas que terão acesso a tais informações, bem como a responsabilização pelo não-cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às informações sigilosas.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA RELATIVO À SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha
(doravante designados por “Partes”),

Reconhecendo a necessidade de garantir a segurança de informações sigilosas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as mesmas, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas;

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre segurança de informações sigilosas em conformidade ao ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil e do Reino da Espanha;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para segurança de informações sigilosas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.
2. Nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter informação sigilosa que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

Artigo 2º Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) “Autoridade nacional de segurança – ANS” designa a entidade indicada por cada Parte para a implementação do presente Acordo;
- b) “Parte transmissora” designa a Parte que transmite informação sigilosa à outra Parte;
- c) “Parte destinatária” designa a Parte à qual é transmitida informação sigilosa;
- d) “terceira Parte” designa qualquer organização internacional ou Estado que não é parte no presente Acordo;
- e) “instrução de segurança do projeto” designa os procedimentos e medidas de segurança aplicáveis a um determinado projeto ou contrato sigiloso;
- f) “contrato sigiloso” designa qualquer ajuste, convênio ou acordo de cooperação cujo objeto ou execução implique o tratamento de informações sigilosas;
- g) “quebra de segurança” designa a ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no comprometimento ou no risco de comprometimento de informação sigilosa;
- h) “tratamento” designa a recepção, produção, reprodução, utilização, acesso, transporte, transmissão, distribuição, armazenamento, destruição e controle de informações sigilosas;
- i) “credenciamento de segurança” designa a habilitação de pessoas físicas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas;
- j) “credencial de segurança” designa o certificado, concedido por autoridade competente, que habilita determinada pessoa a ter acesso a informações em diferentes graus de sigilo.

Artigo 3º Autoridades Nacionais de Segurança

1. As Autoridades nacionais de segurança de cada Parte são representadas pelos órgãos abaixo relacionados:

Pela República Federativa do Brasil:

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSIPR
 Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto
 70.150-900 Brasília
 Brasil

Pelo Reino de Espanha:

Oficina Nacional de Seguridad - ONS
 Centro Nacional de Inteligencia - CNI
 Avda. Padre Huidobro, s/n
 28023 Madrid
 Espanha

2. As Autoridades nacionais de segurança informar-se-ão mutuamente sobre a respectiva legislação em vigor que regulamenta a segurança de informações sigilosas.

3. Com vistas a assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as Autoridades nacionais de segurança poderão consultar-se sempre que solicitado por uma delas.

4. Representantes da Autoridade nacional de segurança de uma Parte poderão efetuar visitas nos estabelecimentos da Autoridade nacional de segurança da outra Parte com a finalidade de conhecer procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às informações sigilosas.

5. Se solicitado, as Partes, por meio das suas Autoridades nacionais de segurança, tendo em conta o respectivo direito interno em vigor, colaborarão entre si no decurso dos procedimentos necessários ao credenciamento de segurança de suas pessoas físicas que tenham residido ou residam no território da outra Parte.

6. As Autoridades nacionais de segurança assegurarão que as pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas de seu país cumprirão as obrigações do presente Acordo.

Artigo 4º
Regras de Segurança

1. As Partes acordam que os seguintes graus de sigilo são equivalentes:

| República Federativa do Brasil | Reino da Espanha |
|--------------------------------|-------------------|
| ULTRA SECRETO | SECRETO |
| SECRETO | RESERVADO |
| CONFIDENCIAL | CONFIDENCIAL |
| RESERVADO | DIFUSIÓN LIMITADA |

2. A Parte destinatária concederá à informação sigilosa recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte transmissora, em conformidade ao disposto no item 1.

3. A Parte destinatária não poderá reclassificar, desclassificar ou destruir informação sigilosa recebida sem prévia autorização escrita da Autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

4. A Parte transmissora informará à Parte destinatária da reclassificação ou desclassificação da informação sigilosa transmitida.

5. O acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecer e que estejam habilitadas por credenciamento de segurança.

6. As Partes reconhecerão reciprocamente as credenciais de segurança emitidas de acordo com legislação da outra Parte.

7. A informação sigilosa transmitida só poderá ser usada para os fins para os quais foi transmitida.

8. A informação sigilosa marcada como ULTRA-SECRETO/SECRETO somente poderá ser traduzida, reproduzida ou destruída mediante autorização escrita da Autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

9. As traduções e reproduções de informações sigilosas serão efetuadas em conformidade com os seguintes procedimentos:

- a) os tradutores deverão estar credenciados na categoria correspondente ao grau de sigilo da informação sigilosa a ser traduzida;
- b) as traduções e as reproduções deverão ser marcadas com a mesma classificação que a informação sigilosa original;
- c) as traduções e reproduções serão controladas pelas Partes;
- d) as traduções deverão ter a indicação apropriada, na língua para a qual foram traduzidas, de que contêm informações sigilosas recebidas da Parte transmissora.

Artigo 5º

Transmissão entre as Partes

1. A informação sigilosa será transmitida entre as Partes por meio dos canais diplomáticos ou de pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciadas e autorizadas pela Parte transmissora.

2. A informação sigilosa poderá ser transmitida por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos aprovados por ambas as Partes.

3. A transmissão de informação sigilosa volumosa ou em grande quantidade será aprovada em cada caso, por ambas as Autoridades nacionais de segurança.

4. A Autoridade nacional de segurança da Parte destinatária confirmará, por escrito, a recepção de informação sigilosa.

5. A Parte destinatária não transmitirá informação sigilosa a uma terceira Parte, ou a qualquer pessoa física, órgão ou entidade que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem autorização prévia, por escrito, da Parte transmissora.

Artigo 6º Contratos Sigilosos

1. No caso de contratos sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de informações sigilosas será exigido o credenciamento de segurança dos contratantes pelas Autoridades nacionais de segurança das Partes.

2. Qualquer sub-contratante também deverá ser credenciado, obrigando-se pela segurança das informações sigilosas.

3. Os contratos sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem os seguintes itens:

- a) identificação das informações sigilosas;
- b) previsão de uma instrução de segurança do projeto definindo o conjunto de procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às informações sigilosas;
- c) responsabilização pelos danos decorrentes de quebra de segurança;
- d) obrigação de informar qualquer quebra de segurança a sua Autoridade nacional de segurança;
- e) vedação de sub-contratação total ou parcial do objeto sem expressa autorização do outro contratante;
- f) previsão dos canais de comunicação e meios para transmissão das informações sigilosas;
- g) obrigação do contratado, de seus empregados, prepostos ou representantes, de manter sigilo;
- h) necessidade de identificação das pessoas que terão acesso a informações sigilosas;
- i) responsabilização pelo não cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Sigilosas.

4. Uma cópia do contrato sigiloso deverá ser remetida à Autoridade nacional de segurança da Parte onde o contrato sigiloso será cumprido para verificação do cumprimento das cláusulas de segurança.

Artigo 7º

Visitas

1. As visitas que envolvam acesso a informação sigilosa por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas autoridades nacionais de Segurança.

2. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades nacionais de segurança com um prazo de antecedência mínima de trinta (30) dias à data prevista para a visita.

3. As visitas serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, somente se estes:

- a) possuírem credenciamento de segurança válido concedido pelo seu país de origem; e
- b) estiverem autorizados a receber ou a ter acesso à informação sigilosa fundamentado na necessidade de conhecer.

4. O pedido de visita será apresentado por intermédio das Autoridades nacionais de segurança, devendo incluir as seguintes informações:

- a) dados pessoais do visitante: nome e sobrenome, data e local de nascimento, nacionalidade, passaporte ou outra cédula de identidade;
- b) indicação do órgão ou da entidade à qual o visitante pertence;
- c) dados relacionados à visita: período da visita, objeto e propósito da visita, indicação da entidade que pretende visitar;
- d) indicação de um contato no órgão ou entidade que pretende visitar, com nome, sobrenome e número de telefone;
- e) indicação do grau de sigilo da informação que se pretende acessar;
- f) certificação da posse de uma credencial de segurança do visitante, constando o grau de sigilo, o prazo de validade e qualquer limitação que conste na mesma.

5. A Autoridade nacional de segurança do país anfitrião notificará a Autoridade nacional de segurança do país do visitante de sua decisão com um prazo de antecedência mínima de dez (10) dias à data prevista para a visita.

6. Uma vez autorizada a visita, a Autoridade nacional de segurança do país anfitrião fornecerá uma cópia do pedido à entidade a ser visitada.

7. Em relação aos projetos ou contratos que exijam visitas recorrentes poderá ser elaborada uma lista das pessoas autorizadas. Essa lista não poderá ter validade superior a doze (12) meses.

Artigo 8º
Quebra de Segurança

1. Em caso de quebra de segurança relacionada à informação sigilosa que envolva as Partes deste acordo, a Autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorre a quebra de segurança informará, prontamente, a Autoridade nacional de segurança da outra Parte.

2. A Parte onde ocorre a quebra de segurança deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, ao final, informar prontamente a outra Parte sobre o resultado da investigação e as medidas de correção aplicadas.

Artigo 9º
Custos

Cada Parte assumirá os custos que para si advêm da aplicação e supervisão do presente Acordo.

Artigo 10
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades nacionais de segurança.

2. Durante o período de resolução das controvérsias o Acordo deverá continuar sendo cumprido.

Artigo 11
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos do Direito interno das Partes.

Artigo 12
Revisão

1. O presente Acordo poderá ser objeto de revisão com base no consentimento mútuo, por escrito, das Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 11 do presente Acordo.

Artigo 13
Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2. As Partes poderão, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.
3. A denúncia deverá ser notificada por escrito e por via diplomática com no mínimo seis (6) meses de antecedência.
4. Não obstante a denúncia, a informação sigilosa trocada ao abrigo do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte transmissora dispense a Parte destinatária dessa obrigação.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinam esse Acordo em Madri, no dia 17 do mês de setembro do ano de 2007, nas versões em língua portuguesa e espanhola, sendo ambas igualmente autênticas.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL:

JORGE ARMANDO FÉLIX
Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional

PELO REINO DA ESPANHA:

ALBERTO CAIX CORTÉS
Diretor do Centro Nacional de Inteligência

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 643, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados como proposição sujeita à apreciação do Plenário, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim assinala que o Acordo reconhece a necessidade de garantir a segurança de informações sigilosas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre Brasil e Espanha e visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança das informações que venham a ser trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

O presente instrumento conta em sua seção dispositiva com treze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que define o objeto do presente Acordo, ressaltando que nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter informação sigilosa que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

O Art. 3º estabelece as autoridades nacionais de segurança: o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSIPR, pelo Brasil, e *Oficina Nacional de Seguridad* – ONS; *Centro Nacional de Inteligencia* – CNI, pela Espanha.

O Art. 4º dispõe sobre a equivalência dos graus de sigilo tradicionalmente estabelecidos por cada uma das Partes, ressaltando, dentre outros pontos, que:

- a) a Parte destinatária concederá à informação sigilosa recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte transmissora, conforme equivalência estabelecida nesse dispositivo;
- b) a Parte transmissora informará à Parte destinatária da reclassificação ou desclassificação da informação sigilosa transmitida;
- c) a informação sigilosa transmitida só poderá ser usada para os fins para os quais foi transmitida;
- d) a informação sigilosa marcada como ULTRA-SECRETO no Brasil ou marcada como seu equivalente SECRETO na Espanha, somente poderá ser traduzida, reproduzida ou destruída mediante autorização escrita da Autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

O Art. 5º estabelece que a informação sigilosa será transmitida entre as Partes por meio dos canais diplomáticos ou de pessoas físicas, órgãos ou

entidades devidamente credenciadas e autorizadas pela Parte transmissora, ao passo que o Art. 6º dispõe que contratos sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de informações sigilosas exigirão o credenciamento de segurança dos contratantes pelas Autoridades nacionais de segurança das Partes, devendo ainda tais contratos conter cláusulas contemplando os itens arrolados nesse dispositivo, dentre os quais:

- a) identificação das informações sigilosas;
- b) responsabilização pelos danos decorrentes de quebra de segurança;
- c) previsão dos canais de comunicação e meios para transmissão das informações sigilosas; e
- d) necessidade de identificação das pessoas que terão acesso à informação sigilosa.

Nos termos prescritos no Art. 7º, as visitas que envolvam acesso à informação sigilosa por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas Autoridades nacionais de segurança.

Em caso de quebra de segurança relacionada à informação sigilosa que envolva as Partes deste Acordo, a Autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorre a quebra de segurança, nos termos do Art. 8º, informará prontamente a Autoridade nacional de segurança da outra Parte.

Segundo o disposto no Art. 9º, cada Parte assumirá os custos que para si advinham da aplicação e supervisão do presente Acordo, sendo que, nos termos do Art. 10, qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades nacionais de segurança.

O presente Acordo, nos termos prescritos nos Arts. 11, 12 e 13, poderá ser objeto de revisão mediante consentimento mútuo das Partes, entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da última notificação entre as Partes comunicando o cumprimento dos requisitos legais internos necessários e vigerá por prazo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre Brasil e Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, firmado na capital espanhola em 2007.

O Acordo, conforme relatado visa a estabelecer regras e procedimentos para segurança de informações sigilosas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Trata-se de uma avença oportuna e que virá a enriquecer o dinâmico intercâmbio Brasil-Espanha, caracterizado por um significativo fluxo comercial e de investimentos, e que se somará a diversos outros relevantes instrumentos firmados com aquele país recentemente, como o Plano de Parceria Estratégica, de 2003.

A rede de acordos bilaterais firmados pelo Brasil não é ampla e deve certamente se expandir no futuro próximo. De qualquer modo, cabe citar que recentemente esta Comissão apreciou instrumentos de natureza similar firmados com Portugal e com a Rússia.

Trata-se, portanto, de um relevante ato internacional que atende aos interesses nacionais, na medida em que dará fundamento jurídico para a proteção de informações sigilosas trocadas entre as Partes, fortalecendo assim o relevante intercâmbio Brasil – Espanha.

Ante o exposto, considerando que o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011

Deputado IVAN VALENTE
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011
(Mensagem nº 643, de 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011

Deputado IVAN VALENTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 643/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende,

Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em obediência ao art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, relativo à segurança de informações sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Nos termos da Exposição de Motivos firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim:

“O acordo reconhece a necessidade de garantir a segurança de informações sigilosas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre o Brasil e a Espanha e visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança das informações que venham a ser trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Para esse fim, o documento define as Autoridades nacionais de segurança de cada Parte que deverão informar-se mutuamente sobre as respectivas legislações em vigor que regulamentam a matéria, fazer visitas no estabelecimento da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte e colaborar entre si no decurso dos procedimentos necessários ao credenciamento de segurança de suas pessoas físicas que tenham residido ou residam no território da outra Parte.

Fica definido, ainda, que a Parte destinatária das informações não poderá reclassificar, desclassificar ou destruir informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Autoridade de Segurança da outra Parte. O acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecer e que estejam habilitadas por credenciamento de segurança. As informações sigilosas serão transmitidas por canais diplomáticos, sistemas de comunicação protegidos, pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciadas.

Além disso, os contratos sigilosos deverão conter cláusulas que contemplem a identificação das informações sigilosas, a previsão de uma instrução e segurança do projeto, a responsabilização pelos danos decorrentes de quebra de segurança, a obrigação de informar qualquer quebra de segurança, vedação de sub-contratação total ou parcial do objeto, previsão dos canais de comunicação e meios para a transmissão das informações sigilosas, obrigação do contratado de manter sigilo e identificar as pessoas que terão acesso a tais informações, bem como a responsabilização pelo não-cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às informações sigilosas”.

A teor do que dispõe o art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a Mensagem n.º 643, de 2010, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, da mesma maneira que nos instrumentos de natureza similar firmados com Portugal e com a Rússia, e na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2011, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos sempre ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do pacto em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Trata-se de acordo que visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança de informações sigilosas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Nada encontramos na proposição que desobedeça às disposições constitucionais ou à legislação pátria em vigor, inexistindo vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Da mesma maneira, o projeto apresenta boa técnica legislativa, obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do **Projeto de Decreto Legislativo nº 46**, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 46/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Vicente Cândido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, João Magalhães, José Carlos Araújo, Marina Santanna, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO